



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 262/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 17 outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:23	17	10	2022	1647
<u>Cleitor Costa</u>				
SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 046/2022, que “**Denomina a Escola Municipal do Lageado**”

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 046/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2022**

**À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 046/2022, que “**Denomina a Escola Municipal do Lageado**”. Tal projeto se faz necessário para efetivar a homenagem anteriormente realizada de quem teve uma vida dedicada à educação, desta forma consideramos o relato de uma das filhas de Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesniovies:

Começou a lecionar, ainda solteira. Depois já casada, seu marido construiu uma escolinha, em seu terreno, recursos próprios, muito simples, onde com dedicação dava aula para 4 séries, nesta única sala. Durante o dia para crianças e a noite, a luz de lampião, lecionava alfabetização para adultos. Ainda, fazia e dava merenda com seus próprios recursos. Muitas vezes dependendo da época exercia sua atividade sem salário, sem nunca se desmotivar. Naquele tempo era difícil, os municípios não tinham o apoio e aporte que tem hoje em dia.

Davá assim início, de que é hoje a Escola do Lageado.

Deste modo, tendo em consideração que a professora aliou o conhecimento à valorização tanto a profissão quanto aos seus alunos, dedicando a repassar o seu conhecimento para com aqueles que tiveram a possibilidade de compartilhar do seu convívio; é de extrema importância.

Pelos motivos expostos, entendemos ser justa e necessária a homenagem que pretendemos prestar por meio do presente Projeto de Lei.

X



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 17 de outubro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2022**

**DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DO LAGEADO.**

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de “**Escola Rural Professora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioviés**” a Escola do Lageado, que possui dualidade administrativa entre Estado e Município, a qual desenvolve suas atividades no período matutino, atendendo alunos da Educação Infantil até o 5º ano, sobre responsabilidade do Município de Campo do Tenente, situada na Rua Augustinho Tiburski s/n, na Localidade do Lageado, neste município.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Campo do Tenente, 17 de outubro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 25 / 10 / 2022

  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 01 / 11 / 2022

  
PRESIDENTE

**FUNARPEN**  
SELO DIGITAL N°  
7Ypvx.ETL0y.d5IAR  
Controle:  
Zax6n.mmqB  
Consulte esse selo em  
http://funarpen.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

6

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

**TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO DA SILVEIRA LESNIOVIES**

CPF: 014.968.529-74

Matrícula

082164 01 55 2012 4 00005 203 0001077 00

Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Casada, 80 anos **
------------------	---------------	--

Naturalidade Campo do Tenente-PR **	Documento de identificação 997.399-0/SSP/PR **	Eleitor Sim
--	---	----------------

Filiação e residência  
JOÃO ANACLETO DA SILVEIRA e MARIA DE DEUS FRANCO, ambos falecidos. A falecida era residente e domiciliada, à Rua Augustinho Tiburski, s/nº, Lageado, em Campo do Tenente-PR \*\*

Data e hora do falecimento Dezoito de maio de dois mil e doze, às 21h 50min **	Dia 18	Mês 05	Ano 2012
---	-----------	-----------	-------------

Local do falecimento  
em domicílio, em Campo do Tenente-PR \*\*

Causas  
Sem assistência médica \*\*

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal desta cidade **	Declarante Maria Lindamir Lesniovies dos Santos **
--	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
Pelos testemunhas Denise Resner Lesniovieis e Anita de Jesus Tiburski Bonamigo--- \*\*

Averbações/Anotações à acrescentar  
Nascida em 24 de maio de 1931. Pela declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora. Deixou o esposo Augusto Lesniovies e 4 (quatro) filhos, Maria 58 anos, Rosenir 56 anos, Valmir 59 anos e Carlos 54 anos. Emolumentos: R\$33,77 - VRC 174,97, Selo Funarpen: R\$2,33, FADEP - R\$ 1,69 - Total: R\$37,79. \*\*

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	997.399-0	-----	SSP/PR	-----
PIS/NIS	10045532491	-----	-----	-----

Tipo documento	Número	Zona/Seção	Município	UF
Título de eleitor	6944490639-	11/8	-----	--

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
**CARTÓRIO DISTRITAL DE CAMPO DO TENENTE**

Oficial Registrador  
**Izel Terezinha Anacleto Bilibio**

Município e Comarca / UF  
**Campo do Tenente - Estado do Paraná**

Endereço  
**Avenida Miguel Komarchewski, 1610  
CEP: 83.870-000 - Fone: (41)3628-1338**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Campo do Tenente-PR, 16 de maio de 2018.

*Elenice de Souza Becker*

Elenice de Souza Becker  
Escrevente

Elenice de Souza Becker  
CPF 642.645.489-9  
Escrevente



**Relato de uma das filhas da Senhora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioviés**

A senhora Terezinha, iniciou seus estudos de magistério, no Colégio Barão de Antonina, em Rio Negro. Desde o início teve que se superar muito, romper barreiras para concretizar o seu sonho e dom de lecionar. Além da sua deficiência física de nascença, da falta de parte do braço esquerdo, ainda tinha que estudar escondida da sua mãe, pois na época havia um conceito de que crianças tinham que trabalhar, para ajudar os pais.

Mas sempre encontrava um jeitinho de adquirir conhecimentos para buscar seu sonho e dom de alfabetizar e transmitir conhecimento.

Começou a lecionar, ainda solteira. Depois já casada, seu marido construiu uma escolinha, em seu terreno, recursos próprios, muito simples, onde com dedicação dava aula para 4 séries, nesta única sala. Durante o dia para crianças e a noite, a luz de lampião, lecionava alfabetização para adultos. Ainda, fazia e dava merenda com seus próprios recursos. Muitas, vezes, dependendo da época, exercia sua atividade sem salário, sem nunca se desmotivar. Naquele tempo era difícil, municípios não tinham o apoio e aporte que tem hoje em dia.

Dava assim o início, de que é hoje a Escola do Lageado.

Mais tarde, trabalhou na Secretaria de Educação em Curitiba, encerrando suas atividades profissionais em 1996, por problemas de saúde. Mesmo assim, continuava ensinando lições da vida, para seus familiares, amigos, membros da comunidade, onde participou de forma ativa, dando exemplos de amor e de superação a todos.

Até hoje, é comum encontrar alunos da Professora Terezinha, que lembram com muito carinho e agradecimento da sua primeira professora.

Campo do Tenente, 06 de julho de 2022

  
Roserir Lesnioviés Seidel (filha)  
CPF 528.141.819-04

  
Laercio dos Santos (genro)  
CPF 223.540.349-20



**PARECER JURÍDICO Nº 119/2022**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. HOMENAGEADO COM ESTRITA PROXIMIDADE DO BEM PÚBLICO. PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE CARACTERIZADOS. LEGALIDADE DO PROJETO.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que pretende denominar de “**Escola Rural Professora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesniovies**” a escola que possui dualidade administrativa entre Estado e Município, a qual desenvolve suas atividades no período matutino, atendendo alunos da Educação Infantil até o 5º ano, sobre responsabilidade do Município de Campo do Tenente, situada na Rua Augustinho Tiburski s/n, na localidade do Lageado, neste município.

Para tanto, juntou memorial do homenageado, bem como sua certidão de óbito.

É o breve relato. Passa-se a análise do mérito.

**2 – DO MÉRITO**

Do ponto de vista jurídico, por tratar-se de denominação de próprio, a propositura se enquadra no rol cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito, conforme estabelece o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Campo do Tenente:

*Art. 100. Compete ao Prefeito:*

*I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*[...]*



**Município de Campo do Tenente**  
Estado do Paraná  
Procuradoria Jurídica

*XXXI - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;*

Sabe-se que a denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente, porém, é necessário fazer algumas ponderações. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo. Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

No mais, os atos do administrador público devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

No presente projeto, observa-se que existe observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois, a homenageada possui estrita proximidade com a Escola do Lageado, sendo uma de suas fundadoras (conforme relatos de seus familiares), bem como visualiza-se que o objetivo da Administração é somente o interesse público, sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros.

Por fim, a certidão de óbito é o documento hábil para provar o falecimento da homenageada, coadunando-se com os princípios da moralidade e da impessoalidade, afastando a promoção de pessoa viva, fato que é proibido pelo ordenamento jurídico, inclusive pela Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos*





*termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.*

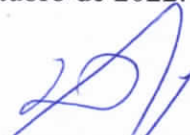
### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **LEGALIDADE** do presente projeto de lei.

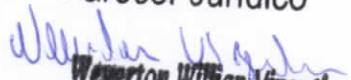
É o parecer.

Remete-se ao prefeito municipal.

Campo do Tenente, 13 de outubro de 2022.

  
Denis Gelbcke de Souza  
Procurador Municipal

De Acordo com o  
Parecer Jurídico

  
Wewerton Wilian Vizeantin  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO n. 74/2022**

Referência: Projeto de Lei nº 046/2022

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DO LAGEADO".

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:02	19	10	2022	1650

*Tereza*  
SECRETÁRIA

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 046/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo denominar a escola municipal da localidade do Lageado como "Escola Rural Professora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioves", localizada na Rua Augustinho Tiburski, s/n, localidade do Lageado, Campo do Tenente – PR.

Encontra-se anexado ao Projeto de Lei n. 046/2022: o Ofício n. 262/2022; a Mensagem n. 046/2022; a certidão de óbito de Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioves; o breve histórico de vida, justificando a escolha da homenageada; e o parecer jurídico n. 119/2022, emitido pela procuradoria jurídica do município.

É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**2.1 Da Competência**

Compete ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, dispõe o artigo 100, inciso XXXI da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ainda no que tange a competência, o Supremo Tribunal Federal dispôs no Tema 1070 que os Poderes Executivo e Legislativo têm competência comum para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vejamos:



*18*



**Tese: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

A referida tese foi fixada no Recurso Extraordinário 1.151.237 a qual dispõe que há coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo quanto à denominação de próprios, vias e logradouros públicos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. **COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. **10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

16





(RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019).

Portanto, tendo em vista tratar-se de matéria de competência comum, e com respaldo no artigo 100, inciso XXXI da Lei Orgânica Municipal, observa-se que o Projeto de Lei n. 046/2022 está adequado no aspecto formal.

## 2.2 Da Fundamentação

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos deve observar o princípio da impessoalidade, evitando-se qualquer promoção pessoal de autoridade, e o princípio da moralidade, que exige que, além de observar a lei, a atuação administrativa deve ser ética, leal e séria.

Em observância aos referidos princípios, a Constituição do Estado do Paraná e a legislação pátria vedam, expressamente, a atribuição de nome de pessoa viva em bens públicos, vejamos:

### Constituição do Estado do Paraná

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; **é vedada** também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, **inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.** (Destaquei).

### Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977

Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Destaquei).

Ademais, assim dispõe a jurisprudência acerca da (im)possibilidade de utilização de nome de pessoa viva em próprios, vias e logradouros públicos, vejamos:

### Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

RECURSO DE APELAÇÃO C/C REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MUNICÍPIO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA - LOGRADOURO COM NOME DE PESSOA VIVA COM CONOTAÇÃO POLÍTICA - HOMENAGEM QUE, A PRIORI, NÃO SE HARMONIZA

16





COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROIBIDADE E IMPESSOALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA - TOLERÂNCIA, PORÉM, COM RELAÇÃO A NOMES ANTIGOS INCORPORADOS À MEMÓRIA COLETIVA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. A colocação de nome de pessoa viva, com conotação política, em logradouro público, é prática que afronta os princípios constitucionais da probidade e da impessoalidade que devem presidir os atos da Administração Pública.** 2. Não contraria a moral pública, todavia, a manutenção de nomes de pessoa viva em logradouro público que, em razão do tempo, tenham-se incorporado ao cotidiano da cidade e à memória coletiva de seus habitantes. (N.U 0008448-51.2011.8.11.0015, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/05/2014, Publicado no DJE 28/05/2014). (Destaquei.)

Observa-se que o Projeto de Lei 046/2022 denomina a escola municipal da localidade do Lageado como “Escola Rural Professora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesniovia”, em homenagem à senhora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesniovia, falecida em 18 de maio de 2012, conforme certidão de óbito em anexo.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício material no projeto apresentado, vez que o mesmo atende à legislação supracitada, bem como observa os princípios da impessoalidade e da moralidade.

### 2.3 Da tramitação do projeto e do quórum de votação

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo deverão manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendido como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do artigo 72, §4º, e artigo 77, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Ademais, a matéria objeto do presente Projeto de Lei exige quórum de dois terços, nos termos do artigo 195, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:




16



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 046/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 19 de outubro de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 065/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei n. 046/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DO LAGEADO”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 046/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 25 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m-de Lima Favaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m-de Lima Favaro

**Secretário:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1196/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 046/2022)**

DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DO  
LAGEADO.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de “**Escola Rural Professora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioviés**” a Escola do Lageado, que possui dualidade administrativa entre Estado e Município, a qual desenvolve suas atividades no período matutino, atendendo alunos da Educação Infantil até o 5º ano, sobre responsabilidade do Município de Campo do Tenente, situada na Rua Augustinho Tiburski s/n, na Localidade do Lageado, neste município.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Campo do Tenente, 07 de novembro de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**MARCIO ANIS MATTAR ASSAD**  
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**C7D9502A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/11/2022. Edição 2641  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>